

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO ECONÔMICO E  
DO CONSUMIDOR**

---

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos  
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor  
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR

---

### **Apresentação**

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

**OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O DIREITO DE REPARAR:  
PERSPECTIVAS SOB O DIREITO DO CONSUMIDOR E DO MEIO-AMBIENTE  
PLANNED OBSOLESCENCE AND THE RIGHT TO REPAIR: PERSPECTIVES ON  
CONSUMER AND ENVIRONMENTAL RIGHTS**

**Tales Sarmiento Lacerda**

**Resumo**

Em todo o mundo, discute-se o fato de que equipamentos eletroeletrônicos duram hoje muito menos do que duravam há uma ou duas décadas. A obsolescência programada – ou a proposital falha, inutilização ou queda de rendimento de produtos feita por seus fabricantes, faz com que o consumidor e meio-ambiente se tornem reféns desta prática, sem a opção de repará-los e tendo que periodicamente adquirir uma nova unidade. Este trabalho busca identificar nas legislações brasileira e estrangeira mecanismos que possam ser utilizados para inibir esta prática e, conseqüentemente, incentivar nos consumidores o direito a reparar e conservar aquilo que adquirem.

**Palavras-chave:** Obsolescência programada, Direito de reparar, Direito do consumidor

**Abstract/Resumen/Résumé**

All over the world, there is debate over the fact that electronic equipment lasts much less today than they did a decade or two ago. Planned obsolescence - or the purposeful failure, destruction or drop in yield of products made by their manufacturers, makes the consumer and the environment hostages of this practice, with no option of repairing and having to periodically purchase a new one. This work seeks to identify in Brazilian and foreign legislation mechanisms that can be used to inhibit this practice and, consequently, encourage consumers to have the right to repair and preserve what they purchase.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Planned obsolescence, Right to repair, Consumer rights

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em todo o mundo, discute-se o fato de que equipamentos elétricos e eletrônicos duram hoje muito menos do que duravam há uma ou duas décadas. De lâmpadas com vida útil de apenas mil horas a aparelhos celulares/*smartphones* que ficam lentos e sem bateria com menos de dois anos de comprados, a obsolescência programada – ou a proposital falha, inutilização ou queda de rendimento de produtos feita por seus fabricantes, faz com que o consumidor – bem como o meio-ambiente se tornem cada vez mais reféns e vítimas de fabricantes que programam a vida útil física e econômica de seus produtos.

O mundo produziu cerca de 45 milhões de toneladas de lixo eletrônico em 2016, quando consumidores e empresas jogaram fora smartphones, computadores e eletrodomésticos avaliados em US\$ 62,5 bilhões (BBC, 2021). Esta estratégia da indústria provoca o consumo forçado, gera prejuízos ao consumidor e aumenta a quantidade de resíduos no meio ambiente, tornando-se recentemente alvo de protestos da sociedade e, conseqüentemente, dos estudiosos do Direito.

Este trabalho busca identificar na legislação estrangeira mecanismos que possam ser reproduzidos no Brasil para inibir a prática da obsolescência programada por fabricantes e, conseqüentemente, incentivar nos consumidores e seus fornecedores o direito a reparar aquilo que adquirem sem a obrigação de substituir o produto inteiro periodicamente, de maneira planejada pelo vendedor. Assim, diante desse cenário, questiona-se: o que o legislador brasileiro pode fazer – incluindo normas já aplicadas em outros países - para interromper ou inibir tal prática tão lesiva não só ao consumidor e ao meio-ambiente, mas ao ambiente econômico em geral?

A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-social, do tipo jurídico-projetiva, segundo Gustin, Dias e Nicácio (2020). O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

## **2. A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O DIREITO DO CONSUMIDOR**

Segundo UFMG (2021), há três tipos de obsolescência programada: a) a artificial, que obriga a aquisição de um novo objeto, em geral eletrônico, porque o anterior já não tem conserto –

este é intencional e vem do projeto do fabricante; b) a psicológica - quando uma nova versão do mesmo produto atrai o consumidor para a troca e; c) a tecnológica - incapacidade de instalar/atualizar softwares ou sistemas operacionais em um aparelho em específico.

O primeiro truque não é novo, já havendo registros de prática de obsolescência programada no final do século XIX na indústria têxtil dos EUA (quando os fabricantes começaram a utilizar mais amido e menos algodão) e se consolidou em 1924, quando General Electric, Osram e Phillips se reuniram na Suíça e decidiram limitar a vida útil das lâmpadas a 1.000 horas (EL PAÍS, 2017). O segundo tipo passou a ser uma constante do marketing a partir do século XX e seus métodos para influenciar as atitudes e intenções de do consumidor (LACERDA, 2007). O terceiro, mais recente, decorre da disseminação da internet e seus aplicativos nos diversos equipamentos de uso diário por quase toda a população, de aparelhos de TV a celulares.

Do ponto de vista da defesa do consumidor, há a possibilidade de se caracterizar como “vício oculto” os problemas de funcionamento consistentemente identificados após o término da garantia de um produto. Física (por exemplo, baterias que não suportam mais um dia inteiro) ou logicamente (sistemas operacionais de celulares que vão se tornando cada vez mais lentos ou atualização de aplicativos que não são mais compatíveis com um determinado aparelho), tais artifícios podem, de acordo com Proteste (2021), ser constatados por meio de avaliação de uma assistência técnica autorizada ou de fatores óbvios, percebidos pelo próprio consumidor.

### **3. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E OS DANOS AO MEIO-AMBIENTE**

Programar intencionalmente o tempo de vida de um produto é uma prática antiecológica, no que diz respeito ao esgotamento dos recursos, crescimento alarmante na geração de lixo eletrônico, de plásticos, excesso de embalagens, emissões por superaquecimento, diminuição da eficiência energética e truncamento do ciclo de vida do produto” (UFMG, 2021).

Na Europa, apenas 20% de todo o lixo eletrônico é reciclado de maneira adequada. Pesquisadores estimam que, particularmente sobre telefones celulares, somente algo entre 12% e 15% destes equipamentos sejam reciclados de forma apropriada, apesar de cerca de 90% da população possuir um destes aparelhos. E a previsão é de que o lixo eletrônico, que muitas vezes é enviado ilegalmente do Ocidente para enormes aterros tóxicos em países como

Filipinas, Gana, Nigéria e China, deve chegar a mais de 52 milhões de toneladas até o fim de 2021 — e dobrar de volume até 2050, se tornando o tipo de lixo doméstico que mais cresce no mundo.

Tanto desperdício gera um impacto ambiental que varia de emissões gigantescas de carbono à contaminação de fontes de água e de cadeias de abastecimento de alimentos. O Escritório Europeu de Meio Ambiente (EEB, na sigla em inglês) reconhece que a questão do conserto tem se tornado cada vez mais importante e que não se trata de inibir a inovação, mas de “reinventar como usamos a tecnologia” (BBC, 2021). Essa é uma das reflexões de uma proposta que foi batizada como “economia circular” e que ganha força nos fóruns europeus e globais.

A França foi o primeiro país europeu a introduzir medidas para erradicar esse tipo de práticas que não podem ser mantidas porque exigem o uso de recursos naturais finitos, geram grandes quantidades de resíduos e uma perda econômica para o consumidor, além de ter consequências negativas para a saúde pública e o meio ambiente. Já na Espanha, segundo EL PAÍS (2018), quem conduz um plano de ação, desde 2015, para uma economia circular na Europa é o Ministério para a Transição Ecológica, demonstrando a evidente preocupação ambiental, além do já citado prejuízo ao consumidor.

No Brasil, ainda não existe regulamentação associando a obsolescência programada e o lixo eletrônico aos visíveis danos ao meio-ambiente – nem como iniciativa do legislador nem na Política Nacional das Relações de Consumo e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (FRADE, 2021).

#### **4. O DIREITO DE REPARAR**

De acordo com El País (2018), em países como Itália e França já há leis que proíbem estas práticas por serem comercialmente desleais, ao acelerarem propositalmente a substituição de produtos visando aumentar os lucros de seus fabricantes. Empresas como Samsung e Apple já foram condenadas a pagar milhões de euros por tais condutas.

Uma das iniciativas foi a criação de selos obrigatoriamente presentes nos produtos indicando seu grau de “reparabilidade” (como os de eficiência energética que temos no Brasil em



equipamentos como geladeiras, fogões e fornos de micro-ondas, por exemplo). Elas são calculadas com base em cinco critérios: facilidade de conserto, preço das peças de reposição, disponibilidade de peças de reposição, disponibilidade de documentação para conserto e uma medida final que varia dependendo do tipo de dispositivo (BBC, 2021).

Uma outra iniciativa já implementada é a garantia de que fabricantes deverão fornecer por período suficiente e preço justo peças para que seus produtos possam ser consertados ao invés de apenas substituídos por novos (YES, 2021). De maneira conjunta, organizações de defesa do consumidor e também de defesa do meio-ambiente monitoram com um “otimismo cauteloso” a evolução das medidas pelo direito de reparar, já incluídas no “*Green Deal*” (do inglês “Compromisso pelo Verde”) publicado em Dezembro de 2019 na Europa.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação à obsolescência programada, o Código do Consumidor (BRASIL, 1990) estabelece, em seu art. 6º, inciso IV, que o consumidor deve ser protegido de práticas abusivas e desleais por parte dos fornecedores, tanto na publicidade quanto nos produtos em si. Porém, questiona-se que o consumidor teria apenas os 90 dias regulamentados pelo art. 26 do CDC para reclamar de vício no produto a partir de sua entrega efetiva. Porém, já há um entendimento de que este prazo decadencial somente se inicia no momento em que o defeito for identificado pelo consumidor. Segundo Pinto (2021), “este entendimento é confirmado por muitos tribunais de justiça do país, segundo os quais o fornecedor tem responsabilidade pelo produto, mesmo após ele ter saído de linha ou estar fora de fabricação, já que se entende que o vício, por ser oculto e, portanto, oriundo de fabricação, sempre existiu, mas apenas demorou a ser constatado pelo consumidor”.

A questão ambiental não pode ser deixada de lado, e não é menos importante que a ameaça ao direito do consumidor. Afinal, como relatam Berwig, Engelmann e Weyermuller (2019), o ambiente tecnológico tem característica de evolução rápida, trazendo uma natural dificuldade para o Direito de se encaminhar soluções adequadas neste permanente conflito entre novas tecnologias e possíveis perturbações aos direitos em sentido amplo.

Registra-se que tramita no Senado Federal do Brasil o projeto de lei 2833/2019, que inclui a obsolescência programada como prática abusiva no CDC, vedando aos fabricantes de bens de

consumo duráveis, a redução artificial da durabilidade dos produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, com o objetivo de intencionalmente torná-los.

Portanto e por enquanto, o que se tem para o consumidor brasileiro, é buscar a garantia de conserto, por meio do art. 32 do CDC. Este direito não abrange todo o problema, porquanto só aborda uma das três modalidades de se forçar a obsolescência do produto. Assim, conclui-se preliminarmente que no Brasil tal questão é ainda incipiente, mas já desperta o interesse tanto dos órgãos de proteção do consumidor quanto dos pesquisadores de Direito nesta área no sentido de também se aprimorar a legislação e/ou consolidar jurisprudência para inibir tão nocivas e desleais práticas.

## 6. REFERÊNCIAS

BBC. **Direito de consertar: o país que tenta mudar a cultura de jogar no lixo as coisas velhas**. BBC News Brasil, 2 mar. 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-56172381>. Acesso em 14 set. 2021.

BERWIG, J. A.; ENGELMANN, W.; WEYERMULLER, A. R. **Direito ambiental e nanotecnologias: desafios aos novos riscos da inovação**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 217-246, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1553/24848>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. [Código de Defesa do Consumidor]. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 1 out.2021.

EL PAÍS. **Programado para estragar**. El País Brasil Tecnologia, 14 out. 2017. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/13/tecnologia/1507894455\\_001314.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/13/tecnologia/1507894455_001314.html). Acesso em 25 ago. 2021.

EL PAÍS. **Um celular poderia durar 12 anos se sua vida não fosse encurtada de propósito**. El País Brasil Tecnologia, 15 nov. 2018. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/09/tecnologia/1541771036\\_210342.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/09/tecnologia/1541771036_210342.html). Acesso em 12 out. 2021.

FRADE, Lucas A. **Limites necessários à obsolescência programada.** Dom Total, 15 set. 2021. Disponível em <https://domtotal.com/noticia/1539302/2021/09/limites-necessarios-a-obsolescencia-programada/>. Acesso em 11 out. 2021.

GUSTIN, Miracy B S; DIAS, Maria Tereza F; NICÁCIO, Camila S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LACERDA, Tales S. **Teorias da Ação e o Comportamento do Consumidor: Alternativas e Contribuições aos Modelos de Fishbein e Ajzen.** In: XXXI ENANPAD - Encontro Nacional da ANPAD, 2007, Rio de Janeiro. Anais Eletrônicos do XXXI ENANPAD, 2007.

PINTO, Simã Catarina de L. **Consumo, consumismo e as garantias de produtos fora de linha.** Dom Total, 15 set. 2021. Disponível em <https://domtotal.com/noticia/1539308/2021/09/consumo-consumismo-e-as-garantias-de-produtos-fora-de-linha/>. Acesso em 12 out. 2021.

PROTESTE. **Saiba o que é obsolescência programada e como evitá-la.** Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, 16 nov. 2018. Disponível em <https://www.proteste.org.br/seus-direitos/direito-do-consumidor/noticia/obsolescencia-programada>. Acesso em 18 ago. 2021.

UFMG. **Obsolescência programada: pesquisadores explicam conceito.** Universidade Federal de Minas Gerais, 1 jun. 2021. Disponível em <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/obsolescencia-programada-pesquisadores-explicam-conceito>. Acesso em 25 ago. 2021.

YES. **Europe Reduces Waste by Guaranteeing the Right to Repair.** Yes Magazine, 26 fev. 2021. Disponível em <https://www.yesmagazine.org/environment/2021/02/26/europe-reduce-waste-right-to-repair>. Acesso em 18 ago. 2021.